



Mensagem nº 010/2006.

Cordeirópolis, 23 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tornamos novamente à presença de **Vossa Excelência**, com o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa pujante **Casa Legislativa**, através de exponenciais Legisladores Municipais, a presente propositura de Lei que revoga a (Lei nº 2227, de 30 de novembro de 2004).

Este projeto tem como objetivo precípua revogar a **Lei nº 2227, de 30 de novembro de 2004** (Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências), pois a mesma esta em desobediência e contraria o disposto no artigo 4º inciso XI da **Lei Federal nº 5991, de 17 de dezembro de 1973** (Dispõe sobre controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências), conforme parecer da **Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Saúde do Interior – DIR-XV- “Dr Laury Cullen” Piracicaba SP – Grupo de Vigilância Sanitária**.

Cumpre-nos informar que o Departamento de Saúde de Cordeirópolis foi notificada através do ofício Circ. Fiscalização nº 47/05/PIR, datado de 29 de junho de 2005, do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, sobre irregularidades verificadas pela fiscalização nos estabelecimentos farmacêuticos do município de Cordeirópolis, sendo estes casos constados nas Fichas de verificação das Condições do Exercício Profissional e/ou Termos Lavrados no mês de julho de 2005.

Nossa proposta ao apresentarmos este projeto, tem como finalidade atender solicitação da Chefa do **Departamento de Saúde da Municipalidade**, (que através do Ofício/VISA/ nº 0057-05, pleiteia providências necessárias sobre as supra referendada Lei Municipal), sendo que após tomarmos ciência do assunto procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, mesmo porque ela é de altíssima relevância social, diz respeito a todos os poderes constituídos e, quando possível, estes, conjuntamente, devem apresentar caminhos possíveis para a melhor solução das questões de saúde pública.

continua



Mensagem nº 010/2006

continuação

fls.02

Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder legislativo** o presente Projeto de Lei, pois o **Poder Executivo** não pode ficar conivente a essa irregularidade cometida no passado.

Revestindo-se, portanto a presente propositura de Lei, de elevado interesse social, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa, e para perfeito esclarecimento do assunto faço juntar por cópias a **Lei Municipal 2227/05**, **Lei federal nº 5991/73, OF. Circ. Fiscalização nº 47/05/PIR** do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e o ofício / **VISA / nº 0057-05** – Departamento de Saúde – Vigilância Sanitária.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face da importância da matéria aqui tratada, solicitamos tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explanações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado, e aproveito para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

R E C E B I

EM 01 MARÇO 2006
HORAS: 15:00

ASSINATURA
Djalma L. Firmo
Contador
C.R.C.16P163248/O-7

Ao
Exmo Senhor
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de lei nº
de de de 2006.

1º m^{arço}

18

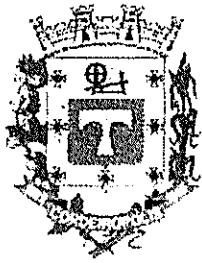
Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2227, de 30 de novembro de 2004, conforme especifica.

Art. 1º - Fica revogada na sua integra a Lei nº 2227, de 30 de novembro de 2004 (Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2006, 58
da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal



"PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS"

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

FONE: (19) 3546-3736 3546-2623

e-mail: visa@cord.br

Cordeirópolis, 24 de Outubro de 2005

Ofício / VISA / nº 0057-05

Prezado(s) Sr.(es)

Considerando no que diz respeito a Drogarias e Farmácias disposto na Lei Federal nº 5991 de 17 de Dezembro de 1973, Artigo 4º inciso X e XI onde o conceito esclarece o que pode ser comercializado por estes estabelecimentos, visto que, existe no município de Cordeirópolis uma Lei Municipal a nº 2227 de 30 de novembro de 2004 que diverge com a referida Lei Federal na comercialização de artigos e serviços.

Diante dessa divergência solicitamos desse conceituado Departamento Jurídico, orientações de como proceder nesse caso, pois a Vigilância Sanitária necessita de embasamento Legal para poder atuar e emitir Licença de Funcionamento.

Segue em anexo as referidas Legislações, parecer da Direção Regional DIR XV sobre o assunto e Termo de Visita /Fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia.

No aguardo de um retorno, aproveitamos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ronald Betanho Franchini
Agente Sanitário

Maria Angélica Zanetti Picolini
Secretária de saúde de Cordeirópolis

ao
Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

2190105
2011105



SECRETARIA DE ESTADO SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR
DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE
DIR XV PIRACICABA
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua do Trabalho, 602 - Piracicaba
Fone/Fax (19) 34377414 – 34377415

OF. GVS Nº 770/04

Piracicaba, 21 de dezembro de 2004

Prezado Senhor:

Em resposta à solicitação de comentários e parecer técnico sobre a Lei Municipal nº 2227 de 30/11/2004, estamos encaminhando parecer técnico da área de farmácia.

Atenciosamente

Nadia Aparecida Martorini
Diretora Técnica de Divisão Saúde
GVS-DIR XV Piracicaba
Diretor Substituto
Farmacêutico - CRFSP 14842
GVS-DIR XV Piracicaba

Ilmo. Sr.
Paulo O. Tamires
Coordenador Secretaria
Câmara Municipal Cordeirópolis
Diretor Visa Piracicaba



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR
DIR-XV-“DR. LAURY CULLEN” PIRACICABA
GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RUA DO TRABALHO, 602 – Vila Independência
FONES: (19)3437-7414/3437-7412
FAX: (19) 3433-8942

**Parecer sobre Lei Municipal nº 2227 de 30/11/2004 sancionada pelo Prefeito Municipal de
Cordeirópolis**

O disposto no artigo 1º e seus incisos contrariam o disposto no artigo 4º inciso XI da Lei nº 5.991 de 17/12/1973, que dá o seguinte conceito para drogaria: “estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais”

Os produtos elencados na Lei, numerados de I a XXIII, não podem ser definidos como correlatos, pois de acordo com o inciso IV do artigo 4º da citada Lei Federal, que define correlato como “substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”.

A Lei 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 74.170 em 10/06/1974, constando as citadas definições para Drogaria e Correlatos o artigo 2º incisos XI e IV, respectivamente.

É importante, ressaltar que, quando da solicitação e liberação da Licença de Funcionamento expede-se o documento referente ao Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, específico para Drogaria – 5241-8/01, ou Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; de acordo com a Portaria CVS Nº 16 DE 18/08/2003, na qual não estão contemplados alimentos, bijuterias, filmes fotográficos, cartões telefônicos, bebidas.

Os artigos 5º e 6º, deste projeto de lei municipal, contrariam o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei Federal 5.991/73 e artigo 4º do Decreto Federal 74.170/74, que determinam que os correlatos podem ser comercializados, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

O Decreto Estadual 12.479/789 (Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros titulares afins), no seu artigo 31 determina: “É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos, de quaisquer tipos de aparelhos”, a que se refere o artigo 5º parágrafo 1º da Lei Federal.

Ressaltamos, ainda, que as Regulamentações (Resolução nº 1627 do Conselho Federal de Medicina) define no seu artigo 1º (dispostos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei municipal), como ato médico.

É o nosso parecer técnico.

Eisa Danelon
Diretor Substituto
Farmacêutico - CRFSP 14842
GVS-DIR XV - Piracicaba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº. 2227
de 30 de novembro de 2004.

(Projeto de lei nº 65, do vereador Carlos Aparecido Barbosa)

Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. — Ficam as farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis autorizadas a praticar o comércio dos seguintes produtos:

- I – bijuterias;
- II – filmes fotográficos;
- III – leite em pó ou embalagem longa vida;
- IV – pilhas;
- V – meias elásticas;
- VI – cartões telefônicos;
- VII – cosméticos;
- VIII – bebidas isotônicas;
- IX – água mineral;
- X – produtos de higiene pessoal;
- XI – produtos dietéticos;
- XII – cereais matinais;
- XIV – sorvetes;
- XXII – refrigerantes e sucos industrializados;
- XXIII – artigos médico-hospitalares.

Parágrafo único — Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, inseticidas, ração animal, produtos agrotóxicos, alimentos *in natura*, alimentos de fabricação caseira, hortifrutigranjeiros e alimentos derivados de animais, exceto leite e mel.

Art. 2º. — Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão:

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2227/04

continuado

fls. 02

I – dispor de estrados, gôndolas, prateleiras, geladeira, freezer ou balcão refrigerados, adequados para a exibição e conservação dos produtos;

II – estabelecer procedimentos de controle diário de temperatura e umidade em seus equipamentos e no ambiente, a fim de garantir a qualidade dos produtos;

III – possuir área física suficiente para a disposição adequada dos produtos na área de venda e no depósito, separados das instalações utilizadas para comércio e armazenamento de medicamentos;

IV – comercializar apenas produtos registrados ou declarados “isentos de registro” pelo órgão competente.

Art. 3º. – Deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à aquisição e comercialização dos produtos citados:

I – os alimentos devem ter registro no Ministério competente e ficar separados dos demais produtos e medicamentos;

II – os produtos devem obedecer à rotulagem da legislação específica e acondicionados em unidades pré-embaladas, vedado o seu fracionamento.

Art. 4º. – Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, quadro contendo a “Licença de Funcionamento”, o “Certificado de Regularidade Técnica”, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o alvará emitido pela Prefeitura Municipal, além de outros exigidos pela legislação.

Art. 5º. – Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a realizar nebulização e/ou inalação em local separado da sala de aplicação, devendo oferecer condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas, registrando os procedimentos em livro específico, segundo as normas sanitárias vigentes, administrando medicamentos somente mediante prescrição médica.

Art. 6º. – Fica autorizada a realização de procedimentos de verificação de temperatura corporal e pressão arterial.

Parágrafo único – No acompanhamento de pacientes hipertensos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – é vedada a utilização de procedimentos técnicos para indicação ou prescrição de medicamentos;

II – os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente, ou quando necessário, por instituição oficial ou assistência técnica autorizada, emitindo “selo de garantia” da aferição;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2227/04

continuação

fis.03

III – na observação de alterações significativas na temperatura e pressão dos pacientes, estes deverão ser encaminhados ao serviço de saúde mais próximo para assistência médica;

IV – deverá ser afixado, no local onde for aferida a pressão, um cartaz com os seguintes dizeres: “ISTO NÃO É UMA CONSULTA MÉDICA, NÃO SE AUTOMEDIQUE E NÃO ACEITE INDICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REGULAÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL. CONSULTE SEU MÉDICO”.

Art. 7º. – Fica autorizada a colocação de brincos, feita pelo farmacêutico, com aparelhos próprios para este fim, na sala de aplicação de injetáveis, observadas as condições de assepsia e desinfecção, sendo vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeções, agulhas de suturas ou outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 8º. – As injeções só poderão ser administradas nas farmácias e drogarias, por farmacêutico ou profissional habilitado, com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento.

§ 1º. – Deverá ser afixada, na sala de aplicações, relação contendo o nome de todos os profissionais autorizados a aplicar injeções.

§ 2º. – O estabelecimento deverá manter um livro de receituário para registro das injeções efetuadas.

§ 3º. – As aplicações de injeções só poderão ser efetuadas mediante a apresentação de prescrição médica.

Art. 9º. – Fica proibida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediações entre empresas.

Art. 10 – Toda farmácia ou drogaria deverá contar, obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável ou substituto, que assuma e exerça a direção técnica, de modo efetivo e permanente, em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para atendimento às exigências da lei.

Art. 11 – Ficam obrigadas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município a apresentar à Vigilância Sanitária Municipal o “Manual de Boas Práticas de Dispensação”, conforme Resolução Anvisa nº. 328/99 e alterações.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2227/04

continuação

fls.04

Art. 12 – A autorização concedida por esta lei não permite descharacterizar ou comprometer as condições sanitárias do estabelecimento farmacêutico.

Art. 13 – Os estabelecimentos que usufruam dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

Art. 14 – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de novembro de 2004, 56 da Emancipação Político Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 30 de novembro de 2004.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
*Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração*

LEI Nº 5991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973
DOU de 19/12/73

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios** e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou benficiente, sem fins lucrativos.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — **Droga** — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — **Medicamento** — produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — **Insumo farmacêutico** — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — **Correlato** — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo o uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — **Órgão sanitário competente** — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — **Laboratório oficial** — o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — **Análise fiscal** — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — **Empresa** — pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes.

IX — **Estabelecimento** — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — **Farmácia** — **Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, destinado à dispensação e ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.**

XI — Drogaria — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — Ervanaria — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — Posto de medicamentos e unidades volantes — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes ce relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada pela imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogarias;

XIV — Dispensário de medicamentos — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

XV — Dispensação — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI — Distribuidor, representante, importador e exportador — empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos;

XVII — Produto dietético — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais

Capítulo II

Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos por lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelho e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfume, exercidos por estabelecimento especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observando o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de plantas de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

Capítulo III

Da Farmácia Homeopática

Art. 9º O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta lei, atendida as suas peculiaridades.

Art. 10º A farmácia de medicamentos homeopáticos só poderá manipular fórmulas oficiais e magistrais, obedecida a farmacotécnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11. C Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixara Instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substâncias ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14. Nas localidades desprovidas de farmácias homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácias alopática.

Capítulo IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo poderão manter técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não são aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de irjeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

Art. 20. A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

Capítulo V

Do Licenciamento

Art. 21. O comércio, dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimento licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 22. O pedido da licença instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23. São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamento que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24. A licença para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta lei e na legislação supletiva.

Art. 25. A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício.

Art. 26. A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através da inspeção.

Art. 27. A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28. A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29. O Posto de medicamentos de que trata o item XIII, do artigo 4º terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia drogaria e posto de medicamento consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional da Medicina e Farmácia.

§ 1º A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31. Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimento de que trata o artigo 21.

Art. 32. As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho, fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34. Os estabelecimentos referidos nos itens X e IX, do artigo 4º desta lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

Capítulo VI

Do Receituário

Art. 35. Somente será visa a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e modo legível, observado a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficiais, preparados na farmácia deverá ser registrada em livro de receituário.

Art. 37. A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinada ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de uma trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação para os entorpecentes e os a estes equiparado, e as normas baixadas pelos Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e o endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo", "Agite Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40. A receita em código, para avultamento na farmácia privativa de instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o avultamento de fórmulas que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Capítulo VII

Da Fiscalização

Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º obedecerá aos mesmos preceitos para o controle sanitário dos demais.

2º Na hipótese de ser apurada infração ao dispostos nesta lei e demais normas pertinentes os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46. No caso de dúvida quanto ao rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra no poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constada a irregularidade pelo órgão sanitário competente será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-lei nº 785 de 25 de agosto de 1969.

Art. 47. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e ou possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, avendo a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo atuante, pelo representante legal, e na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante como segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro do detentor.

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º na data fixada para perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória podendo, porém, ser adotado outro método, de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade fiscal competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última perícia de contraprova, caberá recurso de parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados na data de seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido do § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da contraprova.

Art. 52. Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de farmácia da jurisdição.

Art. 53. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou adionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

- a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;
- b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;
- c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 55. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento interrumpido à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57. Os práticos e oficiais da farmácia, habilitados na forma de lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º O prático e o oficial de farmácias nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

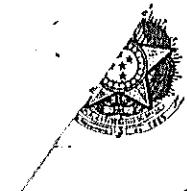
§ 2º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58. Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627 de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro 20.377 de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2º e 3º, e a Lei nº 1472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Mário Lemos



Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo



Of. Circ. Fiscalização nº 47/05/PIR

São Paulo, 29 de julho de 2005.

Secretaria Municipal de Saúde de Cordeirópolis

Ao Setor de Vigilância Sanitária

R. Toledo Barros, 235 - Centro

13.490 - 000 - Cordeirópolis - SP

Prezados Senhores,

Através das ações desenvolvidas pela nossa equipe de fiscalização, verificamos que alguns estabelecimentos farmacêuticos apresentam irregularidades frente à legislação sanitária vigente.

Estes casos constam das Fichas de Verificação das Condições do Exercício Profissional e/ou Termos Lavrados no mês de Julho/2005 que encaminhamos em anexo para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para colocar a fiscalização do CRF-SP à disposição dessa Vigilância Sanitária a fim de fortalecermos o trabalho em conjunto como forma de garantir a melhoria na qualidade de assistência à saúde da população.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*P/ Simone Sátima Lisot
Dra. Reggiani Luzia S. Wolfenberg
Chefe do Departamento de Fiscalização*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei n.º 18, de 1º de março de 2.006, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Carlos Cesar Tamiazo.

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 2.227, de 30 de novembro de 2.004, conforme especifica.

Trata a presente manifestação de análise sobre o Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal n.º 2.227, de 30 de novembro de 2.004, que trata da comercialização de produtos suplementares em farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, I, da Lei Orgânica Municipal) é do Chefe do Poder Executivo.

Ademais de tratar de assunto correlato ao interesse da população vislumbra-se que a Lei em vigor está em contrariedade com a Lei Federal n.º 5991/73, que é bastante ferrenha em relação à fiscalização de transporte e comercialização de remédios e medicamentos de todas as espécies.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Andréa Góes, the author of the legal opinion.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Dentro dos quesitos técnicos apontados também não se vislumbra qualquer outro vício que possa macular o regular seguimento do feito.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto constato que a presente propositura é **LEGAL**, estando apta para deliberação de Plenário.

Cordeirópolis, 21 de março de 2005.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA'.

OAB/SP 195.971



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 18, de 1º de março de 2006, do Executivo.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 18, de 1º de março de 2006, do Executivo.

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 18, de 1º de março de 2006

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

A large, stylized blue ink signature of Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

A stylized blue ink signature of Fátima Marina Celin.

FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE

A stylized blue ink signature of Teresa Chiaradia Peruchi.

TERESA CHIARADIA PERUCHI
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 27/2006 - CMC

Cordeirópolis, 23 de março de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópias autênticas dos autógrafos nº 2450 a 2452, provenientes da aprovação de projetos de lei complementar e projeto de lei na 7ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI
- Presidente -

*A Sua Exceléncia o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	
PROJETO	1078/06
	23/03/06
Requerente:	
Certidão:	
SOMA:	85



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2451

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2227, de 30 de novembro de 2004, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica revogada na sua integra a Lei nº 2227, de 30 de novembro de 2004 (Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização de artigos que especifica e dá outras providências).

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de março de 2006

A handwritten signature in blue ink.

TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

A handwritten signature in blue ink enclosed in a large oval.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

A handwritten signature in blue ink.

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº nº 2340
de 03 de abril de 2006.

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2227, de 30 de novembro de 2004, conforme especifica.

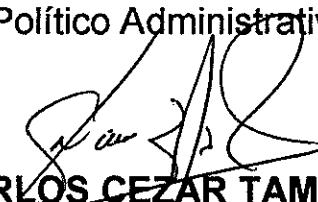
O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

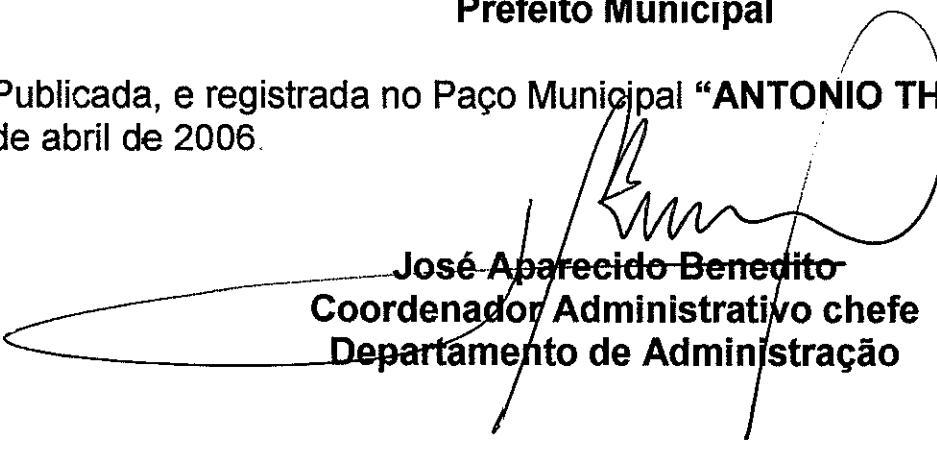
Art. 1º - Fica revogada na sua integra a Lei nº 2227, de 30 de novembro de 2004 (Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências).

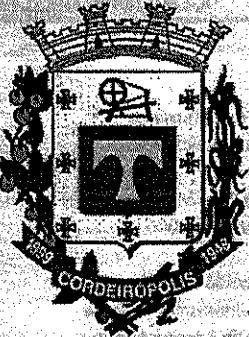
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 03 de abril de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 03 de abril de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração



Jornal Ofi

CORDE

Ano I - Sexta-feira, 7 de abril de 2006 - nº 33

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº n° 2340 de 03 de abril de 2006

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2227, de 30 de novembro de 2004, conforme especifica:

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada na sua integral a Lei nº 2227, de 30 de novembro de 2004 (Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de abril de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 03 de abril de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2341 de 03 de abril de 2006

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 2320, de 20 de dezembro de 2005, (Corrige subvenções às entidades que especifica e dá outras providências).

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2320, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Cordeirópolis autorizado a conceder no exercício de 2006,

tes das entidades especificadas, segundo as seguintes dotações orçamentárias:"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de abril de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 03 de abril de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2342 de 04 de abril de 2006

Estabelece critérios para concessão de cestas básicas aos servidores públicos, estendendo o benefício aos inativos na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aos servidores municipais e das autarquias, ativos e inativos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - Os servidores municipais e das autarquias, inativos e que são mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Administração Direta e Indireta que ingressarem na inatividade enquanto exerciam cargos ou empregos públicos, bem como os pensionistas terão direito a receber cesta básica mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Os servidores que fizerem jus ao benefício, conforme disposto no "caput" do art. 1º, desta Lei, ficam obrigados a comparecer no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Praça Francisco Orlando Stocco, 35, centro, munidos das cópias reprográficas dos seguintes documentos: Cédula de Identidade de Registro Geral (C.I.R.G), Carteira Profissional (nas páginas onde contém os dados pessoais e o contrato de Trabalho da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Comprovante de Endereço, Carta de concessão do benefício, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Extrato de Pagamentos da Previdência Social, obtido junto à Previdência Social, ou através da Internet, para o cadastramento Municipalidade.